



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.424 - MG (2011/0012416-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : AYRES RENAN DUARTE
ADVOGADOS : AYRES RENAN DUARTE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
MATHEUS GOMIDES NETO TORRES COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
VALNEI DAL BEM

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão ou contradição, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.
2. A insurgência se mostra manifestamente protelatória e enseja a aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, § único, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.424 - MG (2011/0012416-4)

EMBARGANTE : AYRES RENAN DUARTE
ADVOGADOS : AYRES RENAN DUARTE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
MATHEUS GOMIDES NETO TORRES COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
VALNEI DAL BEM

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração interposto em face do acórdão dos embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial, às fls. 975/979.

Alega, em síntese, que permanece a contradição no julgado, ao entendimento de que o acórdão foi provido em face do acolhimento da violação ao art. 526, do CPC, e não porque o entendimento recorrido estava em dissonância com o entendimento perfilhado nesta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.424 - MG (2011/0012416-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : AYRES RENAN DUARTE
ADVOGADOS : AYRES RENAN DUARTE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
MATHEUS GOMIDES NETO TORRES COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
VALNEI DAL BEM

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão ou contradição, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.
2. A insurgência se mostra manifestamente protelatória e enseja a aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, § único, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece acolhimento os presentes embargos.

Nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. Não se vislumbra, no caso, as hipóteses de cabimento dessa modalidade recursal.

No caso em questão, quanto à alegada contradição, é certo que, o recurso especial foi provido em razão de estar a decisão recorrida em dissonância com o entendimento perfilhado nesta Corte.

Insubsistentes, portanto, os argumentos que serviram de esteio à alegação de que o aresto atacado teria sido contraditório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, as razões dos aclaratórios não se ajustam a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que enseja a aplicação da multa.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, com aplicação de multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC em 1% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0012416-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no AgRg no**
REsp 1.232.424 /
MG

Números Origem: 10084060046475004 10084060046475005 10084060046475006

EM MESA

JULGADO: 18/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AYRES RENAN DUARTE
ADVOGADOS : AYRES RENAN DUARTE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
MATHEUS GOMIDES NETO TORRES COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
VALNEI DAL BEM

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AYRES RENAN DUARTE
ADVOGADOS : AYRES RENAN DUARTE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
MATHEUS GOMIDES NETO TORRES COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
VALNEI DAL BEM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.